



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 179ª SESSÃO DE COORDENAÇÃO
27 de abril de 2020

Em 27 de abril de 2020, a Coordenadora Dra. Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, os Membros Titulares Dr. Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e Dra Mônica Nicida Garcia; os Membros Suplentes, Dra. Márcia Noll Barboza, Dr. Claudio Dutra Fontella e Dr. Rogério José Bento Soares do Nascimento, tendo em vista a impossibilidade de realização de sessões presenciais, em razão das medidas de isolamento e da necessidade de realização dos trabalhos de forma remota, decorrentes da situação de Pandemia de COVID-19 vivida no momento, registram nesta Ata os seguintes atos da sessão virtual da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal:

DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO

1. Procedimento 1.00.001.000212/2018-69

Relatora: MÁRCIA NOLL BARBOZA

Assunto: Trata-se de procedimento relativo a Proposta de Regulamentação da notícia de fato criminal, do procedimento investigatório criminal e dos atos deles decorrentes no exercício da titularidade da ação penal. Resolução CSMPF nº 107/2010. Resoluções CNMP nºs 174 e 181. A referida proposta é resultado do trabalho do GT sobre Utilidade Eficiência e Efetividade da Persecução Penal e foi aprovada pelo Colegiado da 2ª CCR, na 155ª Sessão de Coordenação, de 27 de agosto de 2018 e encaminhada posteriormente para deliberação final do CSMPF. Ato contínuo, a referida proposta foi autuada no CSMPF e distribuída à Conselheira MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, que manifestou-se no sentido de aprovar a proposta. No entanto, tendo em vista o longo tempo decorrido, e, em especial, a edição da Lei nº13.964, de 24.12.2019, a relatora determinou o envio dos autos à 2ª CCR para indicação das adaptações necessárias no Anteprojeto em análise. Os autos foram encaminhados à relatora na 2ª CCR para revisão e análise da referida proposta, cuja proposta segue anexa para conhecimento e deliberação.

Deliberação: O Colegiado tomou conhecimento e, por unanimidade, aprovou a proposta de resolução apresentada e determinou o envio à Relatora do Procedimento no Conselho Superior do Ministério Público Federal para demais encaminhamentos.

2. Propostas de aprovação e alteração da redação de Enunciados

Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Justificativa: Os Enunciados tornam possível que o Procurador da República archive ou decline diretamente o procedimento, sem a remessa à 2ª Câmara para homologação. Assim, embora alguns temas sejam evidentes, sem os respectivos Enunciados a rotina de remessa e homologação não pode ser suprimida. Nesse contexto, mais que um norte, os Enunciados servem como redução de rotinas e

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

consequentemente de custos e trabalho desnecessário, e, ainda, acelera o trâmite processual.

2.1) Estelionato previdenciário – Benefício de prestação continuada. Enunciado 77 – Alteração.

Proposta: *É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento da União, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial, quando (a) não haja elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.*

Redação anterior: É cabível o arquivamento de procedimento investigatório em relação ao crime de estelionato em detrimento do INSS, cometido mediante o recebimento indevido de benefício assistencial de amparo ao idoso ou à pessoa portadora de deficiência, quando (a) não hajam elementos que possam afastar a presunção de miserabilidade, ainda que a renda familiar per capita supere o limite legal ou (b) não houver comprovação de prestação de informações falsas no momento do requerimento do benefício.

Motivo: Apenas deixando mais genérico para englobar outros benefícios assistenciais.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.28.000.000839/2019-20, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.

Processo: 1.15.000.001842/2019-19, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, unânime.

Processo: 1.25.008.000765/2018-82, Sessão de Revisão nº 734, de 11/02/2019, unânime.

Processo: 1.25.008.000358/2018-75, Sessão de Revisão nº 722 de 27/08/2018, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a alteração da redação do Enunciado, conforme proposta apresentada.

2.2) Declaração falsa de atividade rural – ENUNCIADO 91

Proposta: *A falsa declaração particular de atividade rural para obtenção de benefício previdenciário, embora seja*

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

eticamente inapropriada e justifique a condenação por litigância de má-fé (sanção prevista no art. 81 do CPC), não configura ilícito penal, diante da carência de potencialidade lesiva, sendo, portanto, atípica, porque o documento, por si só, é absolutamente ineficaz para induzir ou manter em erro a autarquia previdenciária ou o Judiciário.

Motivo: Entendimento unânime da 2ª CCR.

Normas: Inciso III do art. 106 da Lei 8.213/91 e § 5º do art. 10 da Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.26.001.000182/2019-65, Sessão de Revisão nº 749, de 09/09/2019, unânime.

Processo: DPF/CAX-00166/2017-INQ, Sessão de Revisão nº 739, de 29/04/2019, unânime.

Processo: DPF/MBA/PA-001482016-INQ, Sessão de Revisão nº 738, de 08/04/2019, unânime.

Processo: JF/GAR/PE-0807897-54.2018.4.05.8305, Sessão de Revisão nº 737, de 25/03/2019, unânime.

Processo: DPF/MBA/PA-00220/2015-INQ, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

**2.3) Extinção da Punibilidade – CP, art. 107.
Arquivamento – ENUNCIADO 92**

Proposta: *É desnecessário o envio dos autos à 2ª CCR no caso de promoção de arquivamento fundada na prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima abstratamente cominada ao crime (CP, art. 109), bem como nas demais hipóteses de extinção da punibilidade (CP, art. 107), o que deverá ser devidamente comprovado nos autos.*

Motivo: O que mais se recebe é “morte do agente” e “prescrição”, mas não razões para eliminar a rotina no que se refere também às demais causas de extinção da punibilidade.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.23.000.002167/2018-92, Sessão de Revisão nº 755, de 25/11/2019, unânime.

Processo: 1.14.008.000047/2014-66, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.

Processo: 1.25.009.000065/2018-88, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

2.4) Sementes de maconha – Contrabando – Insignificância até 25 sementes – ENUNCIADO 93

Proposta: *Na importação de sementes de maconha, mercadoria proibida que atrai a incidência do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, a pequena quantidade, assim considerada até o limite de 25 unidades, para o plantio destinado ao consumo próprio, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese.*

Motivo: Parâmetro objetivo para a insignificância.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: JF/SP-0001111-51.2018.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 727, de 22/10/2018, unânime. (16)

Processo: JF/SP-0015106-39.2015.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 690, de 25/09/2017, unânime. (25)

Processo: JF/SP-0015715-90.2013.4.03.6181, Sessão de Revisão nº 690, de 25/09/2017, unânime. (21)

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

2.5) Contrabando de Combustíveis – Insignificância até 250 litros – ENUNCIADO 94

Proposta: *Na importação irregular de combustível, mercadoria proibida que atrai a incidência do crime de contrabando, previsto no art. 334-A do Código Penal, a pequena quantidade, assim considerada até o limite de 250 litros, induz à mínima ofensividade da conduta, à ausência de periculosidade da ação e o ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento, razões que comportam a aplicação do princípio da insignificância à hipótese.*

Motivo: A adoção de parâmetro de aplicação do princípio da insignificância de 250 litros mostra-se razoável, nas regiões de fronteira, onde é comum o abastecimento de veículos em países vizinhos, onde o combustível tem menor preço. Muitas cidades brasileiras fronteiriças sequer tem posto de combustível, fato que deve ser levado em conta.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Precedentes 2ª CCR:

Processo: JF/RO/GM-0001076-43.2019.4.01.4102-IPL, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.

Processo: 1.31.000.001355/2019-11, Sessão de Revisão nº 754, de 11/11/2019, unânime.

Processo: 1.00.000.019770/2019-99, Sessão de Revisão nº 753, de 21/10/2019, unânime.

Processo: DPF-TAB/AM-00133/2015-INQ, Sessão de Revisão nº 721, de 13/08/2018, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

2.6) Importação irregular via postal – Atribuição do local do domicílio do investigado – ENUNCIADO 95

Proposta: *É atribuição do Ministério Público Federal oficiante no local do domicílio do investigado a persecução penal dos crimes de descaminho, contrabando, tráfico internacional de drogas ou contra a saúde pública, quando a importação irregular ocorrer via postal ou seja resultante de comércio eletrônico, hipóteses diversas daquelas verificadas nos precedentes de 1994 e 1995 que motivaram a edição da Súmula nº 151 do STJ.*

Motivo: Embora o lugar da infração seja a regra geral de definição da competência criminal (CPP, art. 69, I), e o domicílio ou a residência do réu tenha caráter subsidiário (CPP, art. 69, II), tais normas devem ser interpretadas de maneira teleológica e razoável. Precedentes da 2ª CCR, que tem entendido que, quando se verifica a remessa por via postal de mercadoria, o domicílio do investigado, e não o lugar da apreensão da mercadoria, é o melhor critério de definição da competência, porque, além de prestigiar os princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e da identidade física do juiz, dos quais as regras de competência devem ser corolários, encontra amparo na jurisprudência pátria, que, em casos tais, à luz da ubiquidade de certas infrações penais e no intuito de facilitar a coleta de provas e a defesa dos acusados, tem preterido critérios outros, como o do lugar da infração, em favor da competência do juízo em que o réu ou o investigado possui domicílio.

Precedentes 2ª CCR:

Processo nº 1.15.000.003018/2019-01, Sessão de Revisão nº 761, de 10/02/2020, unânime.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Processo nº 1.15.000.002317/2019-11, Sessão de Revisão nº 759, de 27/01/2020, unânime.

Processo nº 1.13.000.001372/2016-15, Sessão de Revisão nº 759, de 27/01/2020, unânime.

Processo nº 1.15.000.002410/2019-25, Sessão de Revisão nº 758, de 16/12/2019, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

2.7) Descaminho até R\$ 20 mil. Alteração do Enunciado nº 49.

Proposta: *Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica, não for superior a R\$ 20.000,00. Eventuais reiteraões serão analisadas caso a caso.*

Motivo: A perda da mercadoria é uma sanção aplicada ao descaminho e não aos crimes tributários, o que torna injusta a não aplicação do princípio da insignificância com base na existência de reiteração.

No ano de 2019, o MPF remeteu 37.038 promoções de arquivamento ao judiciário, das quais 22.499 se referiam aos crimes de contrabando ou descaminho, sendo 17.833 só no Estado do Paraná.

Enunciado nº 49 – Atual – *Aplica-se o princípio da insignificância penal ao descaminho e aos crimes tributários federais, quando o valor do débito devido à Fazenda Pública decorrente da conduta formalmente típica, não seja superior a R\$ 20.000,00, ressalvada a reiteração na mesma modalidade criminosa, ocorrida em períodos de até 5 (cinco) anos. (Aprovado na 150ª Sessão de Coordenação, de 07/05/2018.)*

Precedentes 2ª CCR:

Processo: JF/PR/CAS-5008150-03.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, por maioria.

Processo: JF/PR/CAS-5005188-07.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão nº 747, de 12/08/2019, por maioria.

Processo: JF/PR/CAS-5004905-81.2019.4.04.7005, Sessão de Revisão nº 746, de 08/07/2019, unânime.

Processo: JF/PR/GUAI-5000782-04.2019.4.04.7017, Sessão de Revisão nº 743, de 10/06/2019, por maioria.

Processo: JF/PR/TOL-5001421-25.2019.4.04.7016, Sessão de Revisão nº 740, de 13/05/2019, unânime.

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, deliberou por reanalisar o tema e incluí-lo posteriormente em pauta para deliberação final em Sessão de Coordenação.

2.8) Apropriação de contribuição sindical – Declínio – ENUNCIADO 96

Proposta: *Não é de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal do crime de apropriação de contribuição sindical (CP, art. 168), por não ofender diretamente bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas.*

Motivo: Entendimento unânime da 2ª CCR.

Precedentes:

Processo: 1.25.009.000023/2020-61, Sessão de Revisão nº 763, de 09/03/2020, unânime;

Processo: 1.18.000.000104/2020-86, Sessão de Revisão nº 761, de 10/02/2020, unânime;

Processo: 1.33.008.000413/2018-55, Sessão de Revisão nº 739, de 29/04/2019, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

2.9) Irregularidade em instituição de ensino superior – ENUNCIADO 97

Proposta: *É de atribuição do Ministério Público Federal a persecução penal de crimes praticados contra o funcionamento de instituição privada de ensino superior ou na emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação.*

Motivo: Verifica-se a ofensa direta a serviços ou interesses da União. Isso porque a teor do art. 16, inc. II, da Lei nº 9.394/96 (Diretrizes e Bases da Educação), as instituições de ensino superior criadas e mantidas pela iniciativa privada integram o Sistema Federal de Ensino. Assim, eventual irregularidade em seu funcionamento ou na consequente emissão de certificado de conclusão de curso de graduação/pós-graduação, mais do que uma mera atividade de gestão de instituição de ensino, refere-se ao próprio direito à educação.

Precedentes:

Processo: SPF/BA-00497/2018-INQ, Sessão de Revisão nº

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

763, de 09/03/2020, unânime;

Processo: 1.20.004.000407/2019-77, Sessão de Revisão nº 761, de 10/02/2020, unânime;

Processo: DPF/CE/SB-00060/2015-INQ, Sessão de Revisão nº 759, de 27/01/2020, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a edição do Enunciado, conforme proposta apresentada.

2.10) Crime de desobediência. Enunciado nº 61 – Alteração

Proposta: *Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime. O cumprimento da ordem, ainda que tardio, e a inexistência de prova quanto à ciência pessoal e inequívoca por quem tinha o dever de atendê-la também afastam a tipificação.*

Redação anterior: *Para a configuração do crime de desobediência, além do descumprimento de ordem legal de funcionário público, é necessário que não haja previsão de sanção de natureza civil, processual civil e administrativa, e que o destinatário da ordem seja advertido de que o seu não cumprimento caracteriza crime.*

Motivo: Ampliação do Enunciado para englobar outras situações habituais.

Precedentes 2ª CCR:

Processo: 1.14.000.002927/2019-51, Sessão de Revisão nº 763, de 09/03/2020, unânime.

Processo: 1.14.000.000336/2020-83, Sessão de Revisão nº 763, de 09/03/2020, unânime.

Processo: 1.14.000.002288/2019-24, Sessão de Revisão nº 750, de 23/09/2019, unânime.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, aprovou a alteração da redação do Enunciado, conforme proposta apresentada.

3. Propostas de alteração da Orientação Nº 15

Relatora: LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Assunto: Trata-se de proposta de alteração da Orientação nº 15, de 26 de maio de 2014, que versa sobre a necessidade de confirmação, nos crimes tributários, da qualidade de real administrador de pessoas jurídicas e de empresas individuais, sobre a quantificação do produto do crime e sobre o momento de constituição definitiva do

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

crédito.

A proposta foi apresentada à 2ª CCR pelo procurador da República Henrique De Sá Valadão Lopes, integrante do Grupo de Apoio sobre Grupo de Apoio sobre Lavagem de Dinheiro, Crimes Fiscais e Investigação Financeira e Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional – GALD-CFIF-SFN e tem por objetivo deixar por escrito respostas para os principais questionamentos dos membros do MPF no momento de proceder o ajuizamento de denúncias sobre crimes fiscais.

Proposta: Orientação nº 15 - Alteração

Assunto: Orienta sobre a necessidade de confirmação, nos crimes tributários, da qualidade de real administrador de pessoas jurídicas e de empresas individuais, sobre a quantificação do produto do crime e sobre o momento de constituição definitiva do crédito.

1. CONSIDERANDO que frequentemente, apesar de intimados pela Receita Federal, aqueles que constam formalmente como sócios ou administradores de tais pessoas e empresas não comparecem à intimação;

2. CONSIDERANDO que, ainda que desejável, não há a necessidade de confirmação da qualidade de real administrador das pessoas que constam formalmente como administradores ou titulares de empresas;

3. CONSIDERANDO que não raramente outras pessoas exercem a atribuição de administrador e fazem o uso de nomes de “laranjas” e esses últimos acabam também sendo vítimas, quando não cientes da operação;

4. CONSIDERANDO que, em muitos casos, o oferecimento de denúncias em de crimes tributários baseia-se unicamente na representação fiscal para fins penais;

5. CONSIDERANDO que, em razão de tais situações, o ajuizamento da denúncia em face de quem não dispõe de real qualidade de administrador pode implicar impunidade quanto aos verdadeiros autores do crime, por prescrição, além de prejuízo à duração razoável do processo em razão de possível aditamento à denúncia;

6. CONSIDERANDO que a outorga de procuração com poderes amplos, irrestritos e por prazo indeterminada é expediente comumente utilizada para esconder a condição de real administrador do outorgado e que é possível consultar a existência de procurações via CENSEC ou por pedido à ASSPAD;

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

7. CONSIDERANDO que a função de movimentar as contas bancárias das empresas é conferida ou a pessoas de confiança ou mantida sob controle do real administrador e que é possível consultar, por pedido à ASSPAD via CCS, quem detém tal função perante os bancos;

8. CONSIDERANDO que não raro antes do ajuizamento da denúncia já houve apresentação de reclamação trabalhista ou procedimento perante o Ministério Público do Trabalho, no qual existem provas, em especial testemunhal, que indiquem quem é o real administrador;

9. CONSIDERANDO que não raramente o cometimento de crimes fiscais está temporalmente ligado a um processo de paralisação das atividades da empresa e que a saída formal dos reais administradores da pessoa jurídica ou empresa ocorre antes da paralisação completa das atividades, tudo como forma a se desvincular dos crimes fiscais que venham a ser cometidos durante o processo de paralisação, em especial o crime de apropriação indébita tributária

10. CONSIDERANDO que não raramente a Representação Fiscal para Fins Penais não decompõem o lançamento tributário em principal, encargo legal, juros de mora e multa de ofício e que o valor a título de multa não pode ser considerado como valor sonogado, ou seja, como produto do crime.

11. CONSIDERANDO que não raramente não há indicação expressa na Representação Fiscal para Fins Penais do momento de constituição definitiva do crédito tributário.

*A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão no exercício das atribuições que lhe são conferidas no art. 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal com atuação na área criminal sob sua coordenação, respeitada a independência funcional, para que*

a) realizem, antes do ajuizamento de denúncia, oitiva das pessoas que constem formalmente como administradores das pessoas jurídicas e empresas como forma de verificar a real qualidade de administrador;

b) realizem pesquisa junto a ASSPAD para confirmar a inexistência de procurações passadas pela pessoa jurídica ou empresa a terceiros não administradores (CENSEC) e para confirmar a inexistência de terceiros como detentores de poderes de movimentação das contas bancárias da empresa alvo, como forma de afastar a possibilidade de uso



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

de laranjas;

c) realizem pesquisa em fontes abertas (v.g Google), de forma verificar se há provas em reclamação trabalhista ou em procedimento do MPT que já possam de plano indicar quem é o real administrador da pessoa jurídica ou empresa;

d) realize pesquisa junto ao Radar (SPPEA) para constatar a evolução do quadro de empregados e, assim, identificar o possível momento de verdadeiro encerramento das atividades financeiras;

e) oficie a Procuradoria da Fazenda Nacional para que esta apresente o extrato completo da dívida decorrente do Auto de Infração que deu ensejo a Representação Fiscal para Fins Penais.

f) acaso não tenha havido impugnação do lançamento por parte do contribuinte, considere a constituição definitiva do crédito ocorrida no 31º dia após a intimação do contribuinte para impugnar, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72.

Redação atual: ORIENTAÇÃO Nº 15

Assunto: Orienta sobre a necessidade de realização de oitiva prévia de sócios-gerentes de pessoas jurídicas nos crimes tributários.

CONSIDERANDO que, em muitos casos, o oferecimento de denúncias nos casos de crimes tributários baseia-se unicamente na representação fiscal para fins penais;

CONSIDERANDO que, não raramente, outras pessoas exercem a atribuição de sócio-gerente e fazem o uso de nomes de “laranjas” e esses últimos acabam também sendo vítimas, quando não cientes da operação;

CONSIDERANDO que, em razão de tais situações, podem ocorrer casos de aditamento à denúncia, por não ter ocorrido oitiva prévia;

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão **ORIENTA** os membros do Ministério Público Federal que oficiam na área criminal, respeitada a independência funcional, nos termos do art. 62, I, da Lei Complementar nº 75/93, a adotarem medidas voltadas à realização de oitiva, nos casos de crime tributários, dos proprietários da pessoa jurídicas, com observância ao disposto na Resolução nº 77 de 2004 do Conselho Superior do MPF. Desta forma, o Ministério Público Federal contribui para a eficiência da prestação jurisdicional, evitando demandas desnecessárias. Os Coordenadores Criminais poderão dar conhecimento desta orientação aos Procuradores que oficiam na área Criminal em sua unidade.

Decisão: A 2ª Câmara, por unanimidade, tomou conhecimento e aprovou a nova redação da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

Orientação, conforme proposta apresentada.

COMUNICADOS DA COORDENAÇÃO

4. Prorrogação das atividades do Grupo de Trabalho sobre Utilidade, Eficiência e Efetividade da Persecução Penal, por um ano, com a recondução membros interessados em permanecer no GT. Compoem o grupos os seguintes membros: Alexandre Ismail Miguel, Armando César Marques de Castro, Fernando Machiavelli Pacheco (COORDENADOR), João Raphael Lima, Julia Rossi de Carvalho Sponchiado, Lauro Coelho Júnior, Leandro Musa de Almeida, Lígia Cireno Teobaldo, Marcia Noll Barboza e Samir Cabus Nachef Júnior.
5. Publicadas as Ata da 177ª e 178ª Sessão de Coordenação, realizadas de modo virtual, respectivamente, em 16 de março de 2020 e 16 de abril de 2020.
6. Para constar em Ata, registra-se aqui a provação e publicação das seguintes orientações aprovadas por deliberação virtual:
 - Orientação Conjunta nº 03/2018 - Acordos de não-persecução penal - revisada e ampliada a partir da edição da Lei 13.964/2019;
 - Orientação Conjunta nº 1/2020 - 2ª, 4ª e 5ª CCRs - COVID-19 - Providências para mitigação de danos e proteção às populações mais vulneráveisDisponíveis em: <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/orientacoes>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00181377/2020 ATA nº 179-2020**

Signatário(a): **MARCIA NOLL BARBOZA**

Data e Hora: **15/05/2020 17:42:38**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **ROGERIO JOSE BENTO SOARES DO NASCIMENTO**

Data e Hora: **14/05/2020 13:35:57**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Data e Hora: **13/05/2020 17:27:06**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO**

Data e Hora: **14/05/2020 12:21:21**

Assinado com certificado digital

Signatário(a): **MONICA NICIDA GARCIA**

Data e Hora: **13/05/2020 16:55:42**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Data e Hora: **13/05/2020 16:49:30**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave FBA333D7.DC6FFC2B.8E6F2B6D.DCAA0322